



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.909 - AL
(2012/0244278-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL**
**ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS E OUTRO(S)
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)**

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários de advogado quando o respectivo montante for abusivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.909 - AL
(2012/0244278-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL**
**ADVOGADOS : DANIEL CONDE BARROS E OUTRO(S)
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão assim ementada (fl. 1.223):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Nas razões da presente irresignação, alega-se que a condenação da União ao pagamento de 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor definido na perícia, qual seja, R\$ 2.338.466,24 (dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e o valor indicado na inicial dos embargos à execução, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) revela-se excessivo, pois implicará um ônus de aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Sustenta-se, ainda, que:

Deve-se ter em vista que os presentes embargos à execução decorrem de execução desmembrada da AO nº 97.0006372-0, cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que deu origem a nada menos que 1.600 (um mil e seiscentas execuções) EXECUÇÕES, conforme relação extraída do site da Justiça Federal em Alagoas.

Diante da magnitude desta demanda, caso a União venha a ser condenada em todos os embargos à execução derivados do mesmo título executivo, em valores semelhantes ao do processo em epígrafe, ARCARÁ COM PREJUÍZOS INCOMENSURÁVEIS, ou seja, o Ente Público pagaria a quantia aproximada de R\$ 25.600.000,00 (vinte e cinco milhões, seiscentos mil reais), apenas A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS!

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.909 - AL
(2012/0244278-5)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários de advogado quando o respectivo montante for abusivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na presente irresignação, insurge-se o ente público contra a decisão desta relatoria que, em sede de aclaratórios, reconhecendo a ocorrência de omissão, restabeleceu os ônus sucumbenciais definidos pela sentença de fls. 758-763 que assim decidira:

Por ter sucumbido da maior parte do pedido, CONDENO a embargante a ressarcir as custas, honorários e despesas processuais antecipadas pelos embargados, bem como a pagar honorários advocatícios que fixo, equitativamente, em 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor definido na perícia e aquele indicado na inicial dos presentes embargos como devido, considerada a data-base AGOSTO/2002, tudo devidamente atualizado. Saliento, ademais, que a execução dos valores das custas, dos honorários advocatícios e das despesas processuais deve ser formulada nos autos da execução ora embargada.

Afirma, em síntese, que a condenação ao pagamento de 1% (um por cento) sobre a diferença entre o valor definido na perícia, qual seja, R\$ 2.338.466,24 (dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) e o valor indicado na inicial dos embargos à execução, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) revela-se excessivo, pois implicará um ônus de aproximadamente R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Oportuno destacar que "O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários de advogado quando o respectivo montante for abusivo ou irrisório" (AgRg no REsp 1.304.557/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 16/4/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 07/STJ. [...]

2. A pretensão trazida no especial esbarra no óbice contido na Súmula 07/STJ, na medida em que não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor arbitrado não se mostra irrisório, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

3. Agravo regimental não provido (EDcl no REsp 1.352.100/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/5/2013, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. PERDAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. POSSIBILIDADE. LEI 15.961/2005. PERÍCIA JUDICIAL. EXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM QUANTIA NÃO IRRISÓRIA OU EXORBITANTE. REVISÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. [...]

4. Com relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado exige novo exame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Este óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos autos.

[...].

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 180.051/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2013, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES 7/STJ E 389/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da verba honorária é matéria incompatível com a via especial, ressalvados os casos em que fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, em virtude dos vetos contidos nos enunciados sumulares 7/STJ e 389/STF.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 229.530/AL, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 9/5/2013, grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIMPLICIDADE DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL EM FACE DAS CARACTERÍSTICAS DA DEMANDA [...]

1. Firmou-se a orientação, nesta Corte Superior, de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Constatada a irrisoriedade ou a excessividade, é possível o julgamento do Recurso Especial pelo Relator, nos termos do art. 544, § 4o., II, c, ou do art 557, § 1o.-A, ambos do CPC.

2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

3. A hipótese não comporta a exceção que admite a revisão da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada da atividade profissional desenvolvida.

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido (AgRg no AREsp 167.014/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/2/2013, grifo nosso).

A situação em apreço, contudo, não comporta referida exceção, haja vista que a fixação dos honorários em 1% (um por cento) sobre o valor do débito de R\$ 2.228.466,24 é apropriada à espécie.

Confira-se, a propósito, precedente desta Corte em caso idêntico:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Honorários de advogado fixados na linha do que, em casos semelhantes, vem sendo adotado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no AREsp 241.728/AL, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/6/2014).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0244278-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 258.909 / AL**

Números Origem: 2001168908 200116892008 200280000056986 200380000041318 20038000004131801
473697 9700034860

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
DANIEL CONDE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E OUTRO(S)
DANIEL CONDE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.